



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0419/1994 DE 1994

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0419/1994 DE 21/09/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS
RELATIVOS A PREÇOS PÚBLICOS E A MULTAS
ADMINISTRATIVAS, INCLUSIVE AS DE TRÂNSITO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C O N T E U D O

DATA RECEBIMENTO EM 25/10/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:41:20

00000012015-49



ARQUIVADO EM 25/10/2010

Maria Isabela Lopes Correa
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 1119 de 1994

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 3 de setembro de 1994

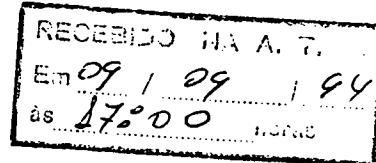
Ofício A. T. L. n.º

309

/94

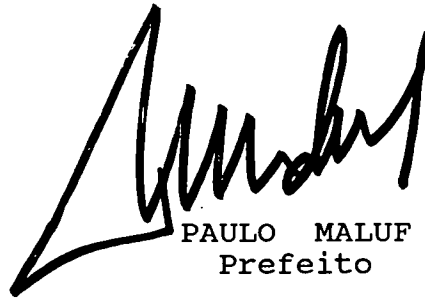
Ofício no. 148/94-JUD.G

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre cancelamento de débitos não tributários relativos a preços públicos e a multas administrativas, inclusive as de trânsito, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 1, 42/45, 46, 57/60, 61, 62, 66 e 67 do ofício no. 148/94-JUD.G.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/rmn

Folha no. 02 de proc
no 419 de 19 84
Ca

01 - P[REDACTED]
01-0419/94-2

Dispõe sobre cancelamento de débitos não tributários relativos a preços públicos e a multas administrativas, inclusive as de trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decida:*

~~SECRET~~:

Art. 10. - Ficam cancelados os débitos não tributários, relativos a preços públicos e a multas administrativas, inclusive as de trânsito, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal, multa moratória,

atualização monetária e juros, não exceda, na data de publicação desta lei, a importância correspondente a 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à referida data, e desde que:

I - Tenham sido inscritos como Dívida Ativa até 28 de fevereiro de 1994;

II - Oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 2o. - Os débitos não tributários vencidos, de exercícios anteriores a 1994, relativos a preços e multas indicados no artigo 1o. desta lei, inscritos ou não como Dívida Ativa, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária incidente a partir do vencimento de cada débito, desde que efetuado o pagamento integral da dívida até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, em havendo execução fiscal, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

Art. 3o. - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais anteriormente à vigência desta lei, exceto e quando couber, os depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

Art. 4o. - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as importâncias anteriormente depositadas em execução fiscal, as quais deverão reverter

Folha n.º	04	de proc
n.º	4/19	de 1974
<i>Edo</i>		

aos cofres municipais na ocasião própria.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância.

Art. 5o. - O saldo remanescente decorrente de débitos em regime de parcelamento poderá ser quitado com os benefícios do artigo 2o. desta lei, desde que efetuado, no prazo nele fixado, o pagamento integral da dívida.

Art. 6o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7o. - Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IR/rmn

O presente projeto de lei ora submetido ao elevado crivo dessa Egrégia Câmara objetiva cancelar débitos e dispensar do pagamento de parte da correção monetária os contribuintes com dívidas para com a Fazenda Municipal, nas condições especificadas na medida, dando, a respeito, outras providências correlatas.

A propositura decorre de estudos levados a efeito pelos órgãos municipais, a partir da realidade econômica vivida pelo país, assolado por uma inflação acelerada, que engrossando o volume de débitos para com a Fazenda Municipal, impede sua quitação por pequenos contribuintes.

De se ressaltar, a esse passo, que a medida se reveste de elevado cunho social, pois beneficiará principalmente as classes menos favorecidas, que não conseguem saldar os seus débitos. Em razão do crescimento mensal das taxas de inflação, que acarretam a desvalorização da moeda e a consequente defasagem salarial, e perda do seu poder aquisitivo, grande parcela da população atende, apenas, às suas necessidades mais prementes.

Folha n.º	06	de proc
n.º	1119	de 1994
		

No intuito de beneficiar os munícipes com menor capacidade contributiva - aqueles realmente sem condições financeiras para saldar os seus débitos - a medida propõe, em seus artigos, o cancelamento dos débitos nas condições nela enquadradas.

Com relação às multas administrativas e de trânsito, e preços públicos em geral serão cancelados os débitos inscritos até 28 de fevereiro de 1994, que não excedam, na data da publicação da lei, a importância correspondente a 1/2 (meia) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente àquela data, bem como, os débitos não inscritos, oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, cujo valor não ultrapasse o limite fixado.

A propositura de ação judicial, nestas hipóteses de débitos de pequeno valor, apresenta-se antieconômica, pois, não raro, não se logra encontrar o devedor ou bens passíveis de penhora, a garantir a execução do débito.

Por outro lado, visando a imediata arrecadação pelo Município dos débitos não tributários em atraso, o projeto prevê a dispensa do pagamento de parte da correção monetária devida, desde que o pagamento ocorra no prazo máximo de 90 (noventa) dias da vigência da lei, estendendo o benefício ao saldo remanescente de débitos em regime de parcelamento, condicionado, porém, ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.

O prazo fixado para o pagamento com

direito à redução da atualização monetária teve por base o critério já adotado pela Lei no. 10.231, de 15 de dezembro de 1986. Ademais, é ele necessário, levando-se em conta a existência de cerca de 9.000 (nove mil) Execuções Fiscais ajuizadas pelo sistema convencional, ou seja, manual, em nada se apoiando no sistema informatizado.

Foram, também, estabelecidas regras disciplinando a aplicação da lei no concernente aos depósitos premonitórios administrativos e depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância.

Conciliados, assim, o interesse do Município ao ser-lhe viabilizado o incremento de sua arrecadação e a diminuição da Dívida Ativa, e o interesse da comunidade, ao possibilitar aos contribuintes nova oportunidade de cumprimento de suas obrigações, resta comprovado o relevante interesse público desta propositura.

Com as razões expostas, a presente mensagem é encaminhada à criteriosa deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IR/rmn

SGM-017455/94-4
*****S. F.
FICHADOFolha no. 708 de proc.
no. 41994-94
C. S. J.PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Departamento Judicial - PGM - SJ

São Paulo, 07 de abril de 1994.

OFÍCIO Nº 148/94-JUD.G

Of. 148/94 JUD.G

Dr. Laan
Assessor o
encaminhamento.
13/4/94

Senhor Procurador Assessor,

Considerando-se que encontra-se em tramitação nessa Assessoria Minuta de Projeto de Lei visando dispor sobre cancelamento de débitos tributários e dispensa de pagamento de correção monetária, solicitamos a Vossa Senhoria o encaminhamento, também, de minutas de Projetos de Lei abrangendo "anistia" de débitos de natureza não tributária.

Para tanto, remetemos propostas de Projetos de Lei sobre o cancelamento de débitos relativos a indenizações devidas por responsabilidade civil, bem como de débitos não tributários inscritos na Dívida Ativa, acompanhados das respectivas exposições de motivos.

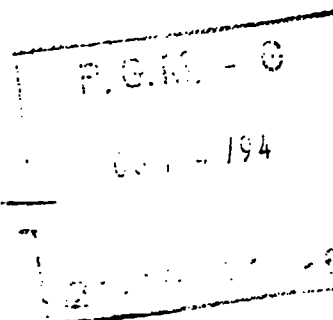
Certos de contarmos com a preciosa colaboração de Vossa Senhoria, renovamos os votos de estima e consideração.

LÉA REGINA CAFFARO TERRA
Diretora - JUD

Ilustríssimo Senhor
Doutor LAAN OLIVEIRA DE BARROS,
Procurador Assessor da Assessoria
Jurídico Consultiva da
Procuradoria Geral do Município
São Paulo/SP

LAAS/asr.

25/07/94

INGRID RAGDAU
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha no	09	da proc
nº	419	de 1994
<i>[Signature]</i>		

do Ofício nº 148/94-JUD.G

Folha de informação nº 02
em ____/____/____
Oficial de ____

1

REF.: Ofício nº 148/94-JUD.G

INTERESSADO: Departamento Judicial

ASSUNTO: Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Sr. Dr. Procurador Assessor Chefe

[Handwritten signature]
1. Ao ensejo do exame de matéria análoga à considerada neste expediente, relativamente aos créditos de natureza tributária, tentamos inicialmente considerar a inclusão, na mesma minuta de PL, também dos créditos não tributários.

Aquela matéria é tratada no ofício SF nº 084/94, onde esta AJC ofereceu a manifestação ora inclusa por xerox a este expediente.

2. Na primeira das reuniões aludidas nos itens 5 e 6 daquela manifestação, contamos também com colegas do Departamento Judicial, para exame das possibilidades da inclusão acima aludida.

Chegou-se então à conclusão de que deveria haver tratamento parcialmente diferenciado, em razão de circunstâncias específicas dos débitos não tributários:

a) no caso dos preços públicos e das multas administrativas, com maior aproximação das hipóteses de tributos, em especial por darem também lugar, rotineiramente, a execuções fiscais; todavia, como a massa dos ajuizamentos

[Handwritten signature]
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-AJL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	10	de proc
n.º	419	de 1994
Ced		

do Ofício n.º 148/94-JUD.G

Folha de informação n.º _____
em ____/____/____

que caberia alcançar, em grande parte se deu em data mais recente, reputou-se adequado levar-se em consideração este aspecto na formulação da minuta;

b) no caso das indenizações, com bem maior razão, seria de se dar tratamento diferenciado, em especial por dependerem de ação de conhecimento, antecedente necessário de execução judicial, pelos questionamentos que o tema normalmente envolve; essa característica, por outro lado, leva também ao exame da relação custo-benefício, tendo em vista o ônus elevado suportado pelo Município no ajuizamento de cada demanda, nem sempre com resultados satisfatórios.

3. Por tais razões, JUD ficou de encaminhar, como o fez, proposta em apartado, para exame específico, não tendo assim enviado representantes para as reuniões subseqüentes à primeira.

As minutas de PLs ora em exame seguem de perto o texto da Lei n.º 10.621/88.

4. Quanto aos preços públicos e multas, a matéria foi tratada em leis anteriores, xerox inclusas, como passamos a indicar.

A Lei n.º 6.695/65 tratou de maneira idêntica assim as dívidas de natureza tributária, como os autos de multa; procedimento também adotado pelas Leis n.ºs 7.228/68, 9.055/80, 9.500/82 e 10.086/86. Estas três últimas abrangeram os preços públicos, pois se referiam, sem exceção expressa, aos débitos para com a administração.

A Lei n.º 9.055/80 não alcançou as multas de trânsito. A Lei n.º 9.500/82, expressamente, se estendeu às multas de trânsito no mesmo nível das demais dívidas.

A Lei n.º 10.086/86 falava apenas genericamente, de "débitos para com a Administração"; alcançou, portanto, as multas de trânsito.

INGRID RAGDAN
ASSESSORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	411	de proc
n.º	4119	de 1994
<i>[Assinatura]</i>		

do Ofício n.º 148/94-JUD.G

Folha de informação n.º 3

em 2/5/95

ROSÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PBM

A Lei n.º 10.231/86, que não atingiu tributos, tratou de maneira diferenciada as multas de trânsito em relação às demais multas administrativas. E atingiu, expressamente, os preços públicos.

A Lei n.º 10.621/88 versou apenas sobre tributos; não cogitou das multas administrativas; portanto não alcançou as de trânsito, nem alcançou os preços públicos.

5. Quanto às indenizações, não foram alcançadas pelas Leis n.ºs 6.695/65 e 7.228/68.

As Leis n.ºs 9.055/80 e 9.500/82 trataram também das indenizações e, bem assim, de débitos apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados.

A Lei n.º 10.086/86 falava apenas, genericamente, de "débitos para com a Administração"; alcançou, portanto, os de indenizações e, bem assim, os apurados em nome de ex-servidores exonerados, demitidos, falecidos ou aposentados.

A Lei n.º 10.231/86, que não atingiu tributos, por seu artigo 3º, foi estendida aos débitos decorrentes de indenizações.

A Lei n.º 10.621/88 versou apenas sobre tributos; não cogitou de indenizações, nem de débitos apurados em nome de ex-servidores.

6. Como se pode observar da anterior manifestação desta AJC, no caso dos débitos de natureza tributária, várias alterações foram assumidas nos debates travados em relação à proposta inicial de SF sendo que os colegas de JUD, como já assinalado, não participaram do exame dessas alterações.

Todavia, também no caso dos débitos não tributários, tais alterações devem ser consideradas.

[Assinatura]
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 12 de proc.
n.º 4.19 de 1994
Carb

do Ofício n.º 148/94-JUD.G

Folha de informação n.º 75
em 2/3/94

Dessarte, após novos debates com colegas do Departamento Judicial, elaboramos novas minutas de PLs para as dívidas tratadas neste expediente, buscando inclusive a máxima aproximação formal da redação destas minutas com aquela das dívidas de natureza tributária.

Ao mesmo tempo, pedimos aos colegas de JUD a elaboração de novas Exposições de Motivos, que vêm agora também colacionadas a esta manifestação, antecedendo as novas minutas de PLs.

7. Com essas considerações, submetemos o presente a D. apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 / 5 / 94

LAAN DE OLIVEIRA BARROS
LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador - PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra. Dra. Procuradora Geral

Aprovo a manifestação retro.

São Paulo, 2 / 5 / 94

KIYOSHI HARADA
KIYOSHI HARADA
Procurador Assessor Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva
PGM

LOB/ess

INGRID RAGDAJ
INGRID RAGDAJ
ASSESSORA-ADM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	13	ch. proc.
n.º	419	de 1994
<i>Gdb</i>		

do Ofício n.º 148/94-JUD.G

Folha de informação n.º 40
em 2 / 5 / 94

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Chefe de Administração Geral
PGM

REF.: Ofício n.º 148/94-JUD.G

INTERESSADO: Departamento Judicial

ASSUNTO: Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

A Assessoria Jurídico-Consultiva desta PGM oferece manifestação, que acolho, sugerindo novas minutas de PLs sobre a matéria em epígrafe.

A oportunidade das medidas propostas se nos afigura presente, tendo em vista medidas da mesma natureza em exame através do ofício SF n.º 84/94, lá relativamente aos débitos tributários, aqui com referência aos débitos não tributários.

Submetemos as sugestões à D. apreciação de Vossa Excelência que, em apreciando, com o costumeiro acerto, melhor decidirá.

São Paulo, 2 de maio de 1994

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Geral do Município
PGM

Arabela
Assessoria

03/10/94
11-10-94

R
RACDAR
ASSESSORIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no. 14 de proc
no. 4119 de 1994

Folha de informação nº

d. Ofício nº 148/94 - JUD-G

em 20/5/94 (a)

ROSÂNGELA CAMARGO SILVA
Oficial de Redação Geral
FGM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL

ASSUNTO : Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

SR. DR. PROCURADOR ASSESSOR CHEFE

Retorna o presente com algumas indagações oferecidas pela Assessoria Jurídica de SJ a respeito das minutas retro de fls. 38/39 e 40/41, às quais respondemos a seguir.

1ª- Assim o artigo 2º da minuta de fls. 38/39, como o artigo 2º da minuta de fls. 40/41 poderiam repercutir em outras Secretarias que, como bem ponderado por SJ, poderiam ter dificuldade na operacionalização da redução de 30% do montante total apurado como parcela de atualização monetária (remissão parcial).

Poderia vir a ser mantido contato com todas as Secretarias atingidas para examinar esse aspecto. Essa providência, no entanto, implicaria em retardamento da definição do texto dos PLs a serem propostos.

Alternativamente, poder-se-ia excluir dos PLs os débitos a cargo das demais Secretarias. Tal caminho nos parece passível de criar confusão na interpretação do alcance da norma em apreço, o que por certo seria inconveniente.

INGRID RAGDAI
ASSESSORA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc
n.º	419	de 1994
Qd		

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G em 20/5/94 (a)

ROSANGELA MARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM .2.

niente. Ademais, a Prefeitura é um todo e a lei deve a ela se aplicar como um todo, não apenas aos problemas desta ou daquela específica Secretaria.

A possível dificuldade de outras Secretarias, parece-nos, não haveria de ser de grande porte, pois se trataria, apenas, de, apurada a parcela de atualização monetária, aplicar a ela tão somente a redução de 30%; a seguir, somá-la à parcela do débito original já acrescido, se caso, da multa moratória; sobre o total, calcular os juros moratórios que fossem cabíveis, chegando-se então ao valor a pagar.

Todavia, inegável que **alguma** dificuldade haverá. Para contorná-la, poder-se-ia dar nova redação ao final do artigo 2º das minutas de fls. 38/39 e 40/41, alargando o início do prazo do benefício para "... até ... dias, a partir do 16º (décimo sexto) dia após a data da publicação desta Lei."

A dilação do início do prazo deixaria em suspenso a eficácia da norma, mesmo após sua vigência e, simultaneamente, daria tempo às demais Secretarias para melhor se aparelharem com vistas à operacionalização de tais cobranças. Esta solução permitiria manter a abrangência da aplicação da norma à Prefeitura como um todo; e evitaria a demora que haveria de decorrer da consulta a **todas** as Secretarias, bem como o risco de que algum dos órgãos acaso interessado deixasse de ser previamente consultado.

2º- A exclusão versada no artigo 4º das minutas de 38/39 e 40/41, expressa aspecto abrangido pela lei Municipal nº 10.621/88 em seu artigo 9º, ao qual buscamos

INGRID BACDAI
ASSESSORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 de proc.
n.º 419 de 1991
Ed

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G

em 29/5/94 (a)

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

dar nova redação, que nos pareceu mais adequada, através dos artigos 3º e 4º das referidas minutas de fls. 38/39 e 40/41, à semelhança do que foi sugerido na minuta relativa aos débitos tributários (xerox às fls. 23 a 25 deste, artigos 4º e 5º). Naquele caso, a nova redação proposta teve suas razões explicitadas, como se vê, também por xerox, às fls. 28 e 29. Pode-se, porém, preferir a redação anterior.

Anota-se, no entanto, que, valores depositados em Juízo a título de pagamento, não poderiam, ao nosso ver, propiciar outro pagamento, com redução do valor implicitamente já pago.

A exclusão do benefício, mesmo por ocasião de leis anteriores, que apenas previam a "não restituição" de importâncias recolhidas anteriormente, **sem mencionar os depósitos judiciais** (como o art. 6º da Lei nº 10.231/86 ou o art. 5º da Lei nº 10.086/86), foi já objeto, com sucesso, de discussão em Juízo, que favoreceu o Município, no tocante às verbas depositadas em execução fiscal. Desarte, parece-nos com maior razão defensável a exclusão, se a lei de remissão foi expressa a respeito (e não apenas implícita).

Relembra-se que o texto proposto, na minuta de fls. 38/39, expressamente esclarece que a norma não se aplica aos depósitos efetuados a título da garantia de instância (que não seriam portanto a título de pagamento); e, na minuta de fls. 40/41, expressamente se refere a ação judicial com trânsito em julgado (portanto, igualmente não se aplicando aos depósitos efetuados a título de garantia de instância).

INGRID RACDAI
A3353



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	de proc
	419	de 1994
Ed		

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G em (a)

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
Oficial de
PGM

Por certo, as questões suscitadas podem ser reputadas como a justificativa alterações nas minutas sugeridas, seja no âmbito já de SJ, seja no âmbito de SGM-ATL.

São Paulo, 23.05.94


LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador - PGM

LOB/maof


INFORMAÇÃO
ACERCA DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	da proc
	419	de 1994
	Qdb	

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G em 2/5/94 (a)

ANTÔNIO CARLOS DE MOURA
Secretário de Administração (Geral)
PGM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL

ASSUNTO : Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENHORA DOUTORA PROCURADORA GERAL

Aprovo a manifestação retro.

São Paulo, 24/5/94

KIYOSHI HARADA

Procurador Assessor Chefe

PGM

LOB/maof

76
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc.
n.º	4129	de 1994

Folha de informação n.º

d. Ofício n.º 148/94 - JUD-G em 25 / 5 / 94 (a)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL

ASSUNTO : Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO

A Assessoria Jurídico-Consultiva desta PGM oferece manifestação, que acolho, complementar à de fls. 42 a 45, em resposta às indagações formuladas pela D. Assessoria do Gabinete de Vossa Excelência, concluindo que as questões suscitadas podem ser reputadas como a justificar alterações nas minutas sugeridas, seja no âmbito já de SJ, seja no âmbito de SGM-ATL.

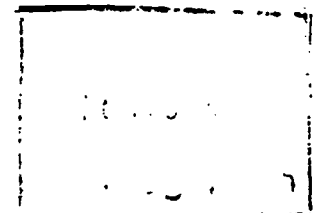
Vossa Excelência, no entanto, em apreciando, com o costumeiro acerto, melhor decidirá.

São Paulo, 25/5/94

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Geral do Município
PGM

108/maof

108/maof





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	20	de proc
nº	4119	de 1994

Folha de informação nº - 66 -

d. o OFICIO nº 148/94 - JUD.G. em 13 / 6 / 94 (a) *Im. Lhuiza*

Interessado :- DEPARTAMENTO JUDICIAL

Assunto :- Remissão de créditos não tributários e redução de atualização monetária para os pagamentos no prazo fixado.

S.F. - Senhor Secretário:

Encaminhamos a Vossa Excelência as anexas minutas de Projeto de Lei que dispõe sobre o cancelamento de débitos não tributários e redução da incidência de correção monetária sobre os débitos existentes, que cremos, de encaminhamento de todo oportuno, tendo em vista a existência de projeto análogo de natureza fiscal.

De resto, concordamos com as minutas propostas, com as observações formuladas pela minha Assessoria.

São Paulo, 14 de junho de 1994.

JOSÉ ALTINO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos

LRCY/kg.

17/06/94



GABINETE DO SECRETÁRIO

AUTOS: Ofício nº 148/94 - JUD.G.
INTERESSADO: DEPARTAMENTO JUDICIAL
ASSUNTO: Remissão de créditos não tributários e redução de
atualização monetária para os pagamentos no prazo fi
xado.

Senhor Prefeito

Referendando a manifestação do Excelentíssimo Senhor Se
cretário dos Negócios Jurídicos, submetemos à superior apreciação
de Vossa Excelência as anexas minutas de Projeto de Lei, cujas
razões estão consubstanciadas nas correspondentes minutas de Expo
sição de Motivos.

Permitimo-nos salientar que as mesmas deverão, na medida
do possível, ser compatibilizadas com a minuta de Projeto de Lei
relativa a débitos de natureza tributária, que se encontra acosta
da ao Processo nº 07.001.533-94*76, em fase de apreciação pela
Assessoria Técnico Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo
Municipal.

S.F., em 28 de julho de 1994

CELSONO PITTA

Secretário das Finanças

S.G.M. - A.T.L.

Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis.

CDAG/asc

S.P. 17/08/94

MIRIAM TOCCI PASTORINO

Assessor Técnico
S.G.M. - A.T.L.

4669

SGM - ASSessoria Técnica
Entrada: 01.8.94
Saída: 01.8.94

PARA USO EXCLUSIVO DO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 419 de 19 94 27 09 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-09-94

Lei 10.231/86.

Adelino Cleon

À Com. de Const. e Justiça

27, 9, 94

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. C. C. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/9/94 às 12:00hs *ES*

Ao Nobre *Mário Loda*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de Setembro de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 23

Em 10.10.94

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 419 de 1994
O Município

PARECER
1209/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/94

O Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa o presente PL nº 419/94, que dispõe sobre cancelamento de débitos não tributários relativos a preços públicos e a multas administrativas, inclusive as de trânsito, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal, multa moratória, atualização monetária e juros, não exceda a importância correspondente a 1/2 Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, desde que tenham sido inscritos como Dívida Ativa até 28 de fevereiro de 1994 e sejam oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

De outra parte, a propositura prevê também a dispensa do pagamento de parte da correção monetária devida por débito de exercícios anteriores a 1994, inscritos ou não como Dívida Ativa, desde que o pagamento ocorra no prazo máximo de 90 dias da vigência da lei, estendendo o benefício ao saldo remanescente de débitos em regime de parcelamento, condicionado, porém, ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.

O projeto não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, III; 69, I, e 70 VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/10/94.

conferido:

ENILZA ANDRÉ
Secretária

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

18, 10, 9A

Presidente

SERIE: M - Juntada de 1967, de 10 a rubri
cada, si se p... e ... de ...ção sob
n.º 25.06.02/11.94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 81/479 de 1994
o funcionário

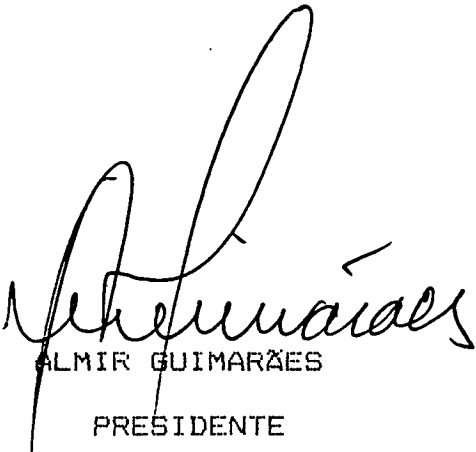
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 02/11/94.


RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



Parecer

Municipal de

São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º PL 419 de 19 94
o Funcionário

PARECER
1288/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 419/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre cancelamento de débitos não tributários relativos a preços públicos e a multas administrativas, inclusive as de trânsito, cujo valor, pelo montante original ou pelo saldo remanescente, por dívida, incluindo principal, multa moratória, atualização monetária e juros, não exceda a importância de meia Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, na data da publicação da lei resultante da presente propositura.

Pelo projeto, seriam cancelados os débitos inscritos até 28 de fevereiro de 1994 e os débitos não inscritos oriundos de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1993, que não ultrapassassem o limite fixado.

O projeto prevê ainda que os débitos não tributários vencidos, de exercícios anteriores a 1994, relativos a preços e multas referidos, não abrangidos pelo cancelamento citado, poderão ser quitados com 30% (trinta por cento) de redução da atualização monetária incidente a partir do vencimento de cada débito, desde que efetuado o pagamento integral da dívida até 90 dias a contar da vigência da lei originada do projeto.

Segundo a exposição de motivos, o projeto irá beneficiar os munícipes com menor capacidade contributiva, sem condições financeiras de saldar seus débitos.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que o valor do cancelamento se refere a débitos não tributários de pequena



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc
n.º PL 419 de 1994
Funcionário

monta, e a redução de 30% da correção monetária não abrange débitos tributários, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de novembro de 1994.

Presidente

Relator

-

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / novembro / 1994
pagina 43 coluna 20
Conferido: *[Assinatura]*

Retificação
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / novembro / 1994
pagina 63 coluna 20
Conferido: *[Assinatura]*

A A.T.M.
Em, 14 / 11 / 94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 27030 / 11/3/02 *[Assinatura]*

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795



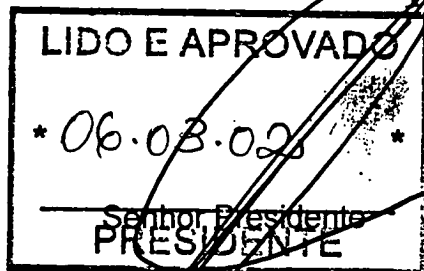
Prefeitura do Município de São Paulo
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Folha nº 27 do proc.
nº 419 de 20 1994

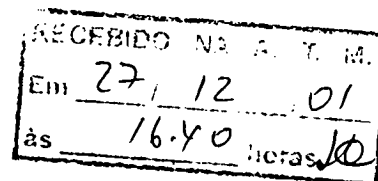
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 20 de novembro de 2001

Ofício A. T. L. n.º 489 /01



15 - DOCRFC
15-0003/2002

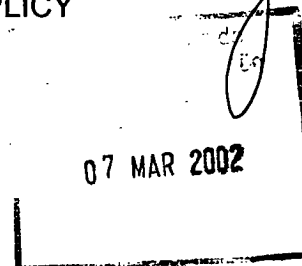


No intuito de proceder ao reexame da propositura encaminhada à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não conta com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 419/94, que dispõe sobre cancelamento de débitos não tributários relativos a preços públicos e a multas administrativas, inclusive as de trânsito.

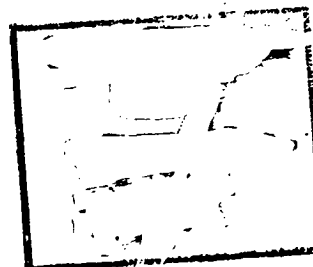
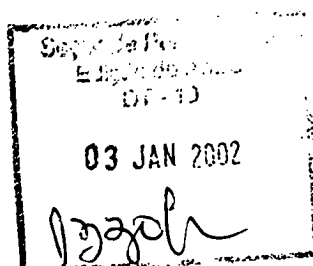
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

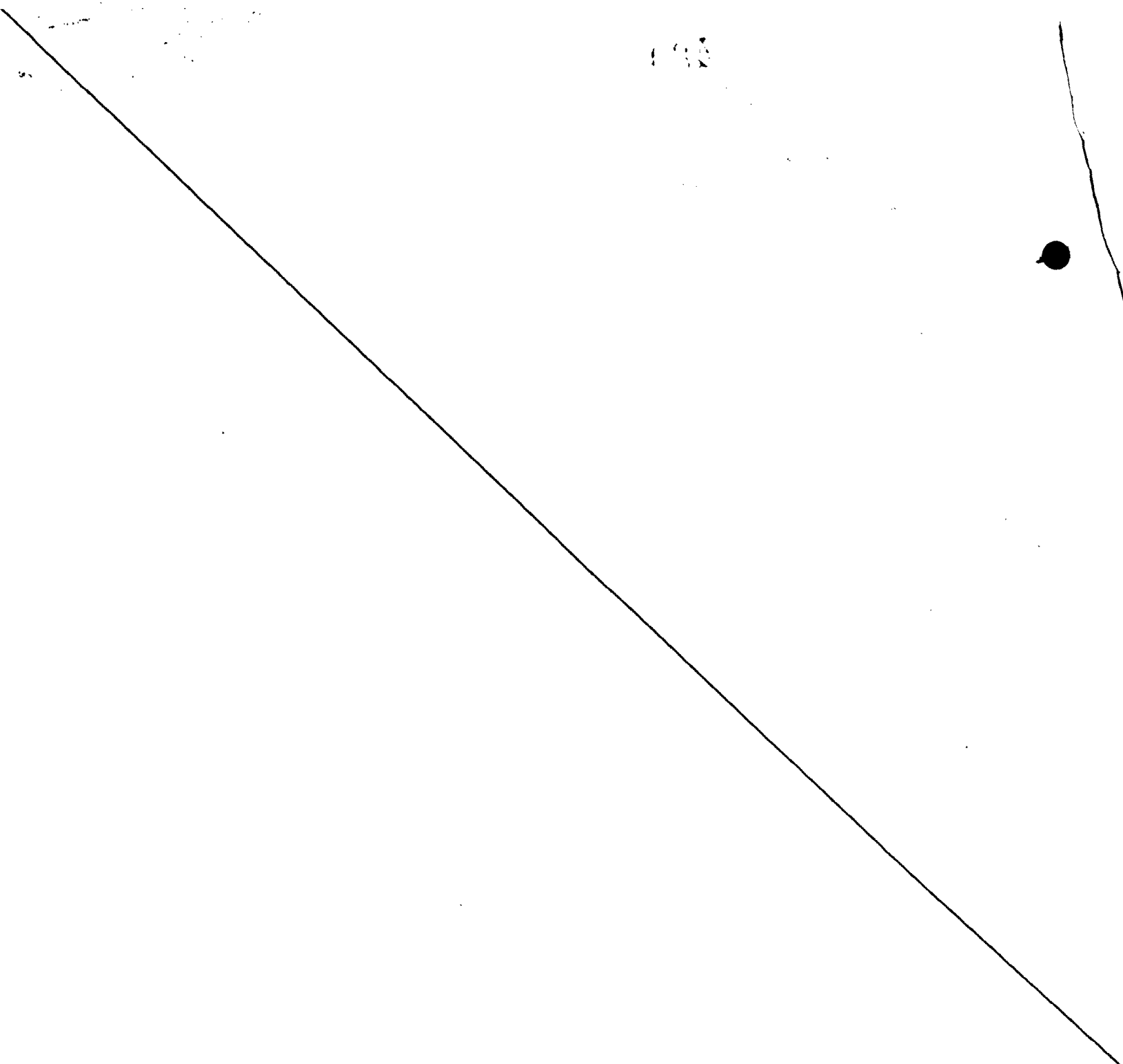
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/msmp
Ret 419





198



1055104



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

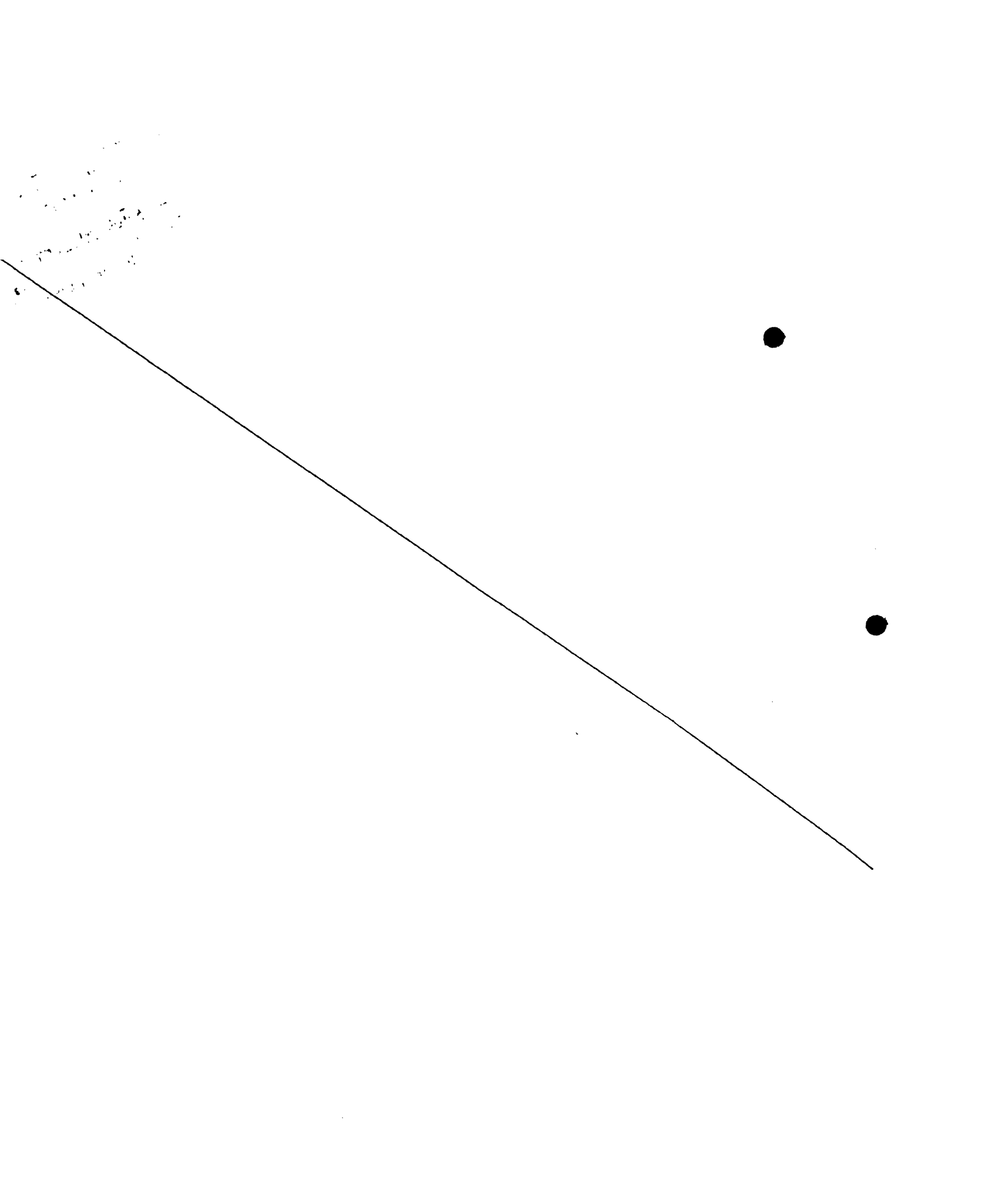
Folha nº	28	do proc.
nº	419	de 20
1994		

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ROD.: 31	FOLHA: 77	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 122-SO
ORADOR:		DATA: 06-03-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa requerimento apresentado por S.Exa. Sra. Prefeita Marta Suplicy que será lido.

- É lido o seguinte: (ofício de retirada e arquivamento do projeto de lei 419/94...)





Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 Registro 10.795

Folha nº 29 do proc.
nº 419 de 20 1994
Assistente Técnico de Direção IV

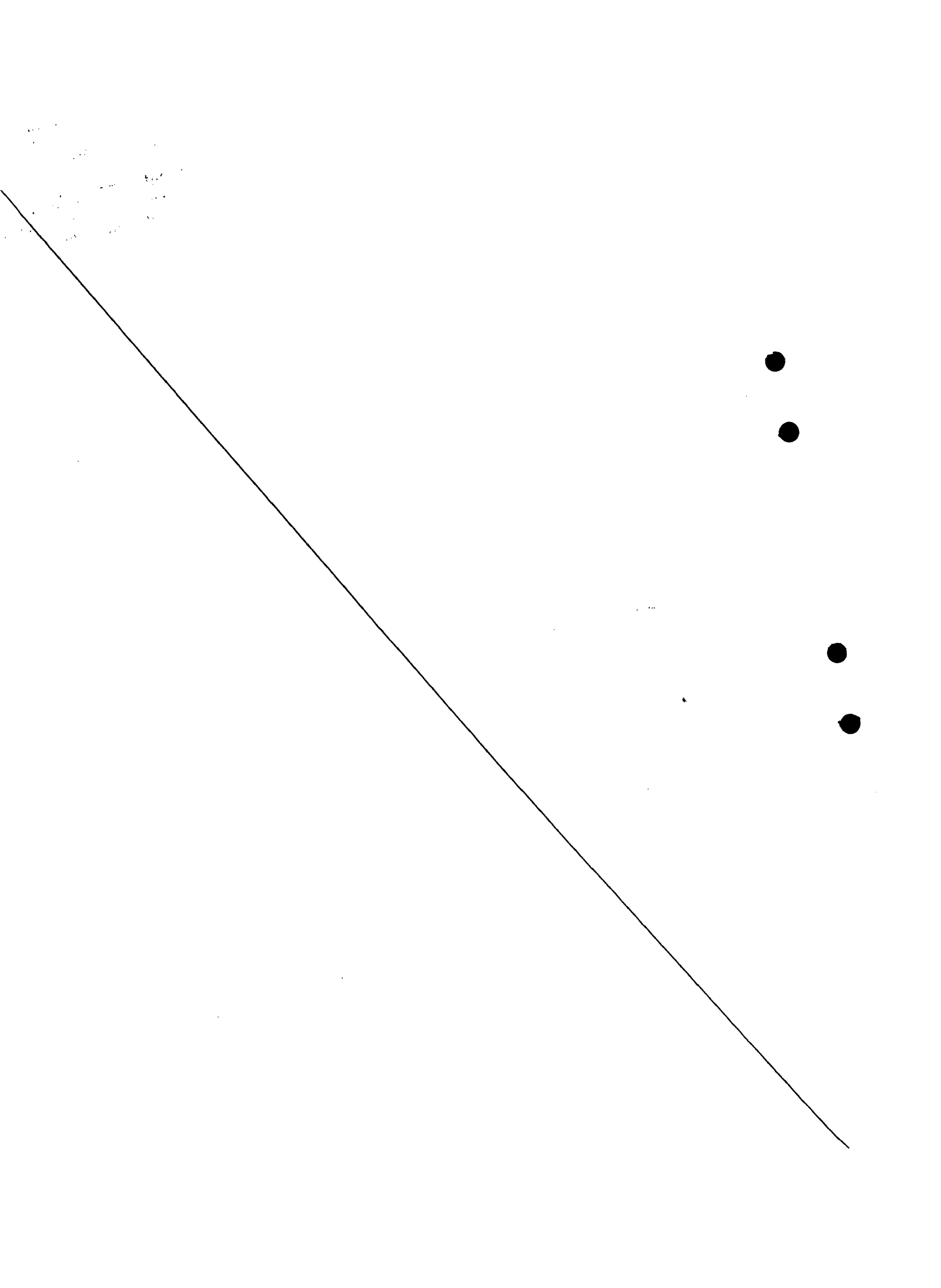
ROD.: 31	FOLHA: 78	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 122-SO
ORADOR:		DATA: 06-03-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o arquivamento do projeto.

Há sobre a mesa requerimento apresentado por S.Exa. Sra. Prefeita Marta Suplicy, que será lido.

- É lido o seguinte (Ofício que propõe o arquivamento de diversas proposições: PL 605/95; PL 895; PL 1353/95; PL 323/96; PL 818/96.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

30

do processo n°

419

de

1994

11/3/02

(a)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

A LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem
necessárias, em razão da aprovação da matéria
constante do Ofício ATL. nº 489/01 da Senhora
Prefeita.

11/03/02


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11/3/2002

15:45

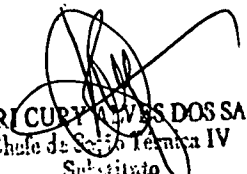


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Srª Liliana,

oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o conseqüente arquivamento do presente projeto de lei.

11.03.02


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Srª Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

11.03.02


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

7

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 31.03.02

Em 21/03/02
ORI ANDO VACIMENDES
(a) ic2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31
n.º 419
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 14 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0103/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 419/94, de autoria do Executivo, que dispõe sobre cancelamento de débitos não tributários relativos a preços públicos e a multas administrativas, inclusive as de trânsito, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 489/01, de 20 de novembro de 2001, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0003/2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	32
nº	419
	94

Assistente de Chancelaria Técnica

São Paulo, 14 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 103/02, de 14/3/02, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 419/94, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 489/01, de 20 de novembro de 2001, numerado como DOCREC 15-0003/2002.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

18/03/02

Eliepe C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

419

de 19

94. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT.94 - arquivo,

Para arquivamento.

21/03/02

Quanto
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

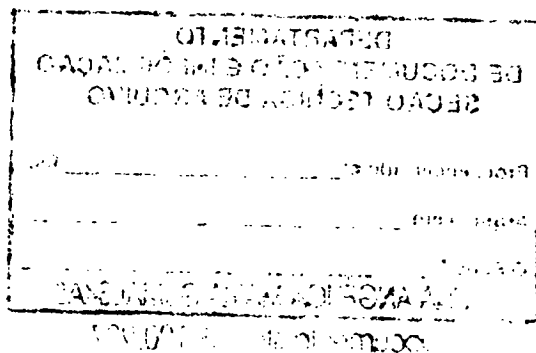
Proc. encerrado c/ 33 # fls.

Arquivo em 22-3-2002

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)